



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000648709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134271-19.2017.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes [REDACTED] e ABRAHÃO ISSA NETO E JOSÉ MARIA DA COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados [REDACTED], [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA) e [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente) e HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Carlos Alberto Lopes RELATOR
Assinatura Eletrônica

2

*** AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREFERÊNCIA – Concurso de credores – Os honorários advocatícios tem natureza alimentar – Referida verba se equipara ao crédito trabalhista – Aplicação do parágrafo 14º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil – Recurso provido ***

O recurso é de agravo de instrumento interposto da r. decisão de fls. 11, que indeferiu o pedido de preferência do crédito referente aos honorários advocatícios.

Alegam os agravantes que a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aludida verba possui natureza alimentar, sendo equiparada ao crédito trabalhista.

Ao presente recurso foi concedido o efeito suspensivo, por estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão.

O agravado, regularmente intimado, não apresentou resposta.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

No tocante à preferência de créditos, dispõe o artigo 908 do Novo Código de Processo Civil:

3

“Artigo 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências”.

Acerca da matéria, preleciona o jurista Araken de Assis:

“Recebem seus créditos em primeiro lugar, portanto, os credores dotados de 'título legal à preferência', e na 'ordem das respectivas prelações', consoante proclama o art. 908, caput,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e §1º (v.g., o credor trabalhista, desde que haja movido execução e penhorado o bem; depois os credores quirografários penhorantes, observada a ordem cronológica das penhoras)".¹ (grifamos)

É certo que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, sendo que referida verba goza de privilégio geral em concurso de credores e se equipara aos créditos de natureza trabalhista, nos termos do parágrafo 14, do artigo 85, do supracitado diploma legal, *in verbis*:

“§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”. (grifamos)

Neste sentido é o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça:

4

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/94. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.

A Corte Especial adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores.

¹ ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 18ª São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, Pág. 1029.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em se tratando de Execução Fiscal. Precedente: EDcl nos EREsp 1.351.256/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4.3.2015. Agravo Interno não provido”.² (grifamos)

Com efeito, o crédito dos agravantes possui a mesma natureza do crédito trabalhista existente no processo de origem, devendo ser respeitada a anterioridade das penhoras realizadas nos autos, vez que ambos os créditos são preferenciais.

PELO EXPOSTO, dá-se provimento ao recurso, para os fins de reconhecer a preferência do crédito referente à verba honorária advocatícia.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Carlos Alberto Lopes
 5

Des. Relator

² STJ. Agravo Interno no AREsp nº 871.962/SC. 2ª Turma. Min. Rel. Herman Benjamin. J. 10.10.16.